



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

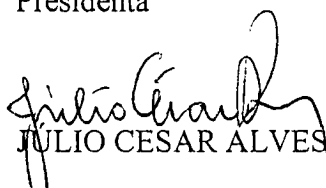
Processo nº 10830.008164/2001-55  
Recurso nº 140.124  
Resolução nº 2202-00.036 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
Data 05 de junho de 2009  
Assunto Solicitação de diligência  
Recorrente A. RAYMOND DO BRASIL LTDA.  
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta

  
JULIO CESAR ALVES RAMOS  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Arno Jerke Júnior (Suplente), Robson José Bayerl (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

## RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR, JÚLIO CESAR ALVES RAMOS

Retorna da unidade preparadora, com a informação de fl. 290, recurso originalmente examinado pela Câmara em sessão do mês de agosto de 2008. Na oportunidade, assim o relatei e votei pela realização de diligência nos seguintes termos.

*Em julgamento recurso do contribuinte contra o indeferimento de pleito seu de ressarcimento do saldo credor do imposto sobre produtos industrializados apurado no final do terceiro trimestre do ano de 2001 que ele pretendeu utilizar em compensação de débitos tributários seus. O pedido foi formalizado em 20 de dezembro de 2001 (fl. 01) e a ele foi anexado o processo 10830.003134/2003-14 que veicula outros pedidos de compensação com o mesmo crédito.*

*Conforme informação fiscal produzida pelo Serviço de Fiscalização da DRF Campinas, o estabelecimento postulante teria promovido no período a importação de peças que constituem insumos para fabricação de automóveis. Essas peças importadas foram então remetidas a fabricantes de automóveis com suspensão do imposto, indicando-se como fundamento, nos documentos de saída, o art. 5º da Lei nº 9.826/99, com a redação dada pela Lei 10.485/2002. O crédito referente a tais saídas foi mantido na escrita, originando o saldo credor objeto do pedido.*

*Entende a SRF que o direito à suspensão se restringe ao próprio estabelecimento fabricante do automóvel quando efetua diretamente as importações, e ao estabelecimento fabricante nacional que a ele venda os insumos após submetê-los a uma operação de industrialização. Não se enquadram, assim, nas disposições daquela Lei as revendas feitas por estabelecimento comercial instalado no País que tenha importado as mercadorias do exterior.*

*Em vista disso, a fiscalização considerou que deveria ter havido o destaque do IPI nas notas fiscais de revenda e promoveu a reconstituição da escrita do contribuinte com os respectivos débitos do imposto, do que resultou a anulação do saldo credor postulado. Resultou ainda a ocorrência de saldos devedores de imposto em alguns períodos de apuração, que teriam sido constituídos de ofício em outro processo administrativo.*

*Com base nessa informação fiscal o Seort da DRF Campinas produziu despacho decisório não reconhecendo o crédito do contribuinte e não homologando as compensações comunicadas. Vale dizer que elas foram apresentadas ainda na forma da IN 21/97 e convertidas em Dcomp com base no art. 49 da Lei 10.637/2002.*

*Desse despacho, a empresa tomou ciência em 20 de dezembro de 2005 (fl. 132) e apresentou tempestiva manifestação de inconformidade. Nela, defende que somente com a alteração introduzida pela Lei nº 10.485/2002 é que restaram claramente afastados do benefício da suspensão os estabelecimentos que importassem as peças e não as empregassem na produção de veículos ou de peças a serem a eles destinadas. O mesmo, defende, se passa com a IN 235/02, que, regulando o dispositivo legal, não teria vedado expressamente a*

*hipótese. Desse modo, é somente a Solução de Consulta SRRF/8ª RF/DISIT que define tal impossibilidade, mas ao fazê-lo contrariaria as disposições dos art. 153 da CF e 46 e 51 do CTN.*

*Também ofertou tempestiva impugnação ao auto de infração – processo 10830.006348/2005-12 – julgada na mesma sessão de julgamento pela DRJ Ribeirão Preto. Com base no resultado do julgamento do auto de infração, ratificou a DRJ a improcedência do pedido de ressarcimento e não homologou as compensações comunicadas pela empresa.*

*Dessa desfavorável decisão, recorre a empresa tempestivamente. No recurso aduz a correlação deste feito com o relativo ao auto de infração, noticiando ter apresentado recurso também naquele processo cujo julgamento estaria aguardando inclusão em pauta neste Segundo Conselho.*

*É o relatório.*

*Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator*

*Como relatado, a divergência instaurada foi materializada em auto de infração em que a SRF exige o imposto que entende deveria ter sido destacado pelo contribuinte. E é dessa obrigatoriedade de destaque que depende o deferimento ou não da compensação aqui discutida.*

*Assim, entendo imprescindível a verificação do resultado final do julgamento do auto de infração lavrado para formalizar aquela exigência e voto, por isso, por converter o presente julgamento em diligência com esse fim.*

*Destarte, devem os autos retornar à repartição preparadora para juntar a cópia da decisão final proferida nos autos do processo 10830.006348/2005-12 de que depende o julgamento deste.*

*É como voto.*

Retornam os autos com a seguinte informação produzida pela unidade preparadora: “encaminho este processo ao Segundo Conselho de Contribuintes (atual Câmara Superior de Recursos Fiscais) para atendimento da diligência proposta pelo próprio, qual seja, juntada de decisão proferida no processo 10830.006348/2005-12, uma vez que este último lá se encontra, e posterior continuidade”.

Do que se depreende não ter o servidor que a produziu entendido adequadamente o que se postulou. Esclarece-se, portanto. Sendo a DRF Campinas a unidade preparadora, a ela cabe promover a juntada nestes autos da decisão que se venha a produzir na Câmara Superior de Recursos Fiscais no outro processo, como requerido na diligência, após tenha ela se tornado definitiva. Isso porque, como é bem sabido, não se torna ela definitiva até que não caiba recurso. E mesmo a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais é passível dos recursos de que tratam os arts. 41 a 43 do seu Regimento interno baixado pela Portaria MF nº 147/2007. À unidade preparadora cabe, também é bem sabido, dar ciência ao contribuinte e aguardar a fluência do prazo recursal.

Somente depois de cumpridos tais passos, tornando-se definitiva a decisão ali proferida, que deve ser então juntada nos presentes autos, pode este recurso ser julgado.

Com essas considerações, determino o seu retorno à unidade preparadora onde devem aguardar a prolação da decisão no processo acima indicado, somente devendo eles retornar a esta Câmara para julgamento do recurso após a juntada da decisão definitiva no processo 10830.006348/2005-12.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2009

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS